



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723522/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.013 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente LEANDRO STEGLICH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ENTREGA NO ATRASO DA DIMOB. SITUAÇÃO ESPECIAL, EXTINÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO ESCUSÁVEL. CANCELAMENTO DA MULTA.

Sanado o erro que fazia com que a entrega da DIMOB tivesse sido feita em atraso, sendo ele erro escusável, deve a multa ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, de forma a cancelar a multa lançada por entrega com atraso da DIMOB.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 48) interposto em face de Acórdão da DRJ (fl. 39), por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte (fls. 2-3), de forma a manter penalidade administrativa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob (ano-calendário 2011), arbitrada em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por mês. Considerando o lapso temporal entre a data limite (30/06/2011) e a efetiva entrega da declaração (29/02/2012) pelo Contribuinte, concluiu o

Colegiado que o Contribuinte deu causa a existência e exigibilidade de crédito tributário no montante de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais)

I. Despacho Decisório (DD)

2. Com fundamento nos termos dos § 2º e 3º do artigo 113 e *caput* do artigo 122 do CTN, no artigo 16 da Lei 9.979/1999, no artigo 57 da MP nº. 2.158-35/2001 e IN SRF 1.115/2010 foi lavrado auto de infração (fl. 7) em desfavor do Recorrente. O fundamento constante no Despacho Decisório para a realização do lançamento fora, em síntese, a “entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB após o prazo fixado na legislação tributária”.

II. Impugnação e DRJ

3. Inconformada com a lavratura do AI, o Recorrente apresentou sua Impugnação dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da peça processual. De forma resumida, a Impugnante requereu a reforma do despacho decisório, eis que ao confeccionar a DIMOB (ano-calendário 2011) “foi preenchido a situação especial como Sim, o evento como Extinção e a data do Evento como 31/05/2011, ocorre que o preenchimento desses dados se deu de forma equivocada, o funcionário responsável pela digitação dos dados ao visualizar a planilha de lançamento copiou essas informações que não pertenciam ao contribuinte (...)”.

4. A DRJ julgou a improcedência da impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-Calendário: 2011

MULTA POR ENTREGA EM ATRASO DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO ESPECIAL INDICADA. ERRO DE FATO.

Somente é passível de reforma o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração quando comprovada a ocorrência de erro de fato ou este é evidente pelas próprias circunstâncias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

III. Recurso Voluntário (RV)

5. Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 48), por meio do qual argumenta a subsistência de erro de fato outrora, complementando que “as atividades nunca foram extintas, tanto que no preenchimento da Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) entregue com erro de fato (...) explicitam que a atividade

continuava, pois continha lançamento após a data colocada por engano de extinção”. Arremata que “se não fosse o erro a declaração estava sendo entregue no prazo, no exercício seguinte seguiu efetuando nova declaração do DIMOB”, razões pela qual pugna pela cassação da decisão da DRJ e consequentemente, desconstituída a penalidade administrativa imposta.

6. Na mesma oportunidade, o Recorrente também apresentou documentos (fls. **50-88**) com o objetivo, para além das teses já ventiladas, arrazoar que “não possuo (*sic*) empresa, solicitei o CNPJ por ter obrigação de me equiparar a Pessoa Jurídica pela Incorporação Imobiliária”.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

IV. Resolução

8. Esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência (fls. **94-98**), de forma que o alegado erro fosse apurado. A alegação de que estaria em processo de extinção durante a transmissão não teria ocorrido. Assim, foi atribuída à Autoridade a responsabilidade de verificar as alegações do Recorrente. Elaborado o Relatório, foi o Contribuinte intimado a se manifestar (fls. **118-120**), inclusive por edital, o mesmo não se manifestou. Vieram os Autos para julgamento

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

V. Tempestividade e admissibilidade

10. Tendo em vista que a tempestividade e a admissibilidade já foram analisadas na Resolução, não há de se revisitar tal matéria.

VI. Comprovação da alegação e erro escusável

11. Em suma, o Recorrente afirma que cometeu erro no preenchimento da DIMOB, pois teria declarado que estava em processo de extinção, quando na verdade isso não estava acontecendo.

12. Apesar do Contribuinte não ter se manifestado sobre o Relatório, ficou constatado pela Autoridade administrativa que efetivamente houve atividade do CNPJ multado após a data informada na DIMOB como sendo de extinção, conforme fl. 115 do Relatório de Diligência, de acordo com transcrição abaixo.

Concluimos que ocorreram eventos ativos do CNPJ, após a data informada com equívoco na DIMOB, portanto há a confirmação do alegado pela recorrente.

13. Além disso, o Agente fiscal também consignou que no mesmo dia da transmissão da DIMOB com o erro, foi a Declaração em comento retificada, excluindo a situação especial de extinção (fl. 115, destaque não consta no original).

Em 29/02/2012 ocorreu a transmissão pela recorrente da DIMOB do ano-calendário 2011, indicando situação especial como SIM, o evento como EXTINÇÃO e a data do evento em 31/05/2011, entretanto na mesma data foi retificada a DIMOB, excluindo a situação especial de EXTINÇÃO.

14. Tendo em vista tais constatações, percebe-se que o alegado erro foi cometido, sendo, inclusive, sanado logo em seguida. No caso, entende-se que houve erro escusável por parte do Contribuinte, situação essa já debatida em outros julgados do CARF, como se transcreve abaixo.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 IRPF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO ESCUSÁVEL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Caracterizado nos autos erro escusável na apresentação de Declaração de Ajuste Anual, bem assim inexistência de obrigatoriedade de apresentação, não há de se falar de multa por atraso na entrega, restando improcedente o respectivo lançamento, com o consequente cancelamento da Declaração de Ajuste Anual a este vinculada. (CARF, Número da decisão: 2402-007.425)

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000 IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL. Tendo a fonte pagadora (Assembleia Legislativa do Estado de Roraima) prestado informação equivocada aos deputados estaduais com relação à natureza dos valores pagos a título de ajuda de custo, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento das declarações de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício. Recurso especial negado. (CARF, Número da decisão: 9202-000.106)

15. Tendo em vista a caracterização do alegado erro e que não houve qualquer prejuízo ao erário público, bem como, ao ser sanada a situação especial, a entrega da declaração não se caracterizou como feita em atraso, é o caso de cancelamento da multa lançada.

VII. Conclusão

16. Em vista do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a cancelar a multa emitida por entrega no atraso da DIMOB, objeto desses Autos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-006.013 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723522/2012-07